

**=LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 23 DE ABRIL DE 2012=**

"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 02 de 24 de Dezembro de 2002 e dá outras providências".

**GILBERTO CÉSAR BARBETI**, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O artigo 10 da Lei Complementar nº 002 de 24 de dezembro de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

"ARTIGO 10 - .....

a) - .....

b) - *Professor de Educação Básica I, do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos;*

c) - *Professor de Educação Básica II - Educação Especial, que atua na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano;*

d) - .....

e) - *Professor de Educação Básica II que atua na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Profissional.*

Parágrafo Único - *O Professor de Educação Básica I, poderá, desde que legalmente habilitado, ministrar aulas em todas as séries/anos da Educação Básica."*

ARTIGO 2º - Fica revogada a alínea "d" do caput do artigo 10 da Lei Complementar nº 02/2002.

"ARTIGO 10 - .....

a) - .....

d) - *revogado*".

ARTIGO 3º - *Dá nova redação ao caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 02 de 24 de Dezembro de 2002 que passa a vigor com a seguinte redação:*

"ARTIGO 34 - *A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico coletivo, e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente"*.

ARTIGO 4º - Ficam revogados os incisos I e II do caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 2 de 24 de Dezembro de 2002.

"ARTIGO 34 - .....

*I - REVOGADO.*

*II - REVOGADO*".

ARTIGO 5º - Ficam acrescidos os §§3º, 4º e 5º ao artigo 34 da Lei Complementar nº 2 de 24 de Dezembro de 2002 que passam a vigor com a seguinte redação:

"ARTIGO 34 - .....

§1º - .....

§3º - *A jornada básica semanal do Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Básica I, será de 30 (trinta) horas semanais composta da seguinte forma:*

*I - 20 (vinte) horas em atividades com alunos;*

*II - 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);*

*III - 08 (oito) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).*

§4º - *As jornadas semanais do Professor de Educação Básica II, Professor de Ensino Profissional, Professor II, Professor de Educação Física - PEB II e Professor de Educação Básica II (Ensino Especial) serão as seguintes:*

*I - Jornada Integral, de 40 (quarenta) horas que será composta da seguinte forma:*

*a) - 27 (vinte e sete) horas em atividades com alunos, que correspondem à 32 horas/aula;*

*b) - 2h30 (duas horas e trinta minutos) de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), que correspondem à 3 horas/aulas*

c) – 10h30 (dez horas e trinta minutos) de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL), que correspondem à 13 horas/aula.

II – Jornada Básica de 25 (vinte e cinco) horas que será composta da seguinte forma:

a) - 17 (dezessete) horas em atividades com alunos, que correspondem à 20 horas/aula;

b) - 01h40 (uma hora e quarenta minutos) de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), que correspondem a 2 horas/aula;

c) - 06h20 (seis horas e vinte minutos) de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL), que correspondem à 8 horas/aula.

III – Jornada Reduzida de 15 (quinze) horas que será composta da seguinte forma:

a) - 10 (dez) horas em atividades com alunos, que correspondem à 12 horas/aula;

b) 01h40 (uma hora e quarenta minutos) de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), que correspondem a 2 horas/aula;

c) – 3h20 (três horas e vinte minutos) de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL), que correspondem à 04 horas/aula.

§5º - Quando do provimento no cargo efetivo, será garantida aos professores mencionados no §4º deste artigo, a jornada básica de trabalho docente.

ARTIGO 6º - O artigo 37 da Lei complementar nº 02 de 24 de Dezembro de 2.002 passa a vigor com a seguinte redação:

"ARTIGO 37 – Os docentes sujeitos às jornadas previstas nos incisos II e III do §4º artigo 34, desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho, observado o interesse público.

§1º – .....

§2º – .....

§3º – A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, também são compostas de atividades com alunos, trabalho pedagógico na escola, e em local de livre escolha, em conformidade com:

I - o anexo III para os ocupantes dos cargos de:

a) - Professor II;

b) - Professor de Educação Básica II;

c) – Professor de Educação Profissional;

d) – Professor de Educação Física – PEB II;

e) – Professor de Educação Básica II – Ensino Especial.

II – o anexo V para os ocupantes dos cargos de:

a) - Professor de Educação Infantil;

b) - Professor de Educação Básica I”.

ARTIGO 7º – Fica revogado o §5º do artigo 37 da Lei Complementar nº 02 de 24 de dezembro de 2.002.

"ARTIGO 37 – .....

§1º – .....

§5º – REVOGADO”.

ARTIGO 8º – Fica acrescido o inciso VI ao artigo 57 da Lei Complementar nº 02 de 24 de dezembro de 2.002

"ARTIGO 57 – .....

I – .....

VI – auxílio alimentação”.

ARTIGO 9º – Ficam acrescidos os §§1º a 4º ao artigo 75 da Lei Complementar nº 02 de 24 de dezembro de 2.002.

"Artigo 75 - .....

I - .....

§1º - Aos ocupantes dos cargos de Professor II, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Profissional, Professor de Educação Física – PEB II, Professor de Educação Básica II – Ensino Especial serão atribuídas as seguintes ponderações na constituição de suas jornadas de trabalho:

I – estando incluído em Jornada Reduzida, Jornada Básica e Jornada Integral de trabalho o docente poderá, anualmente, no momento da inscrição para o

*processo inicial de atribuição de classes e aulas, optar pela redução, manutenção ou ampliação de sua jornada de trabalho;*

*II – na impossibilidade de constituição de jornada em que esteja incluído, o docente terá redução compulsória para jornada imediatamente inferior e/ou no mínimo, para jornada reduzida de trabalho, devendo manter a totalidade das aulas atribuídas a título de carga suplementar, quando a carga horária atribuída exceder esta jornada;*

*III – poderá optar pela carga suplementar de trabalho até a jornada imediatamente superior, excedendo este número, o professor terá automaticamente sua jornada enquadrada na jornada imediatamente superior.*

*§2º - A opção a que se refere o parágrafo anterior será efetuada apenas no momento da inscrição, ficando vedada qualquer alteração durante o processo inicial ou no decorrer do ano, sendo facultado ao professor declinar de sua opção no processo inicial de atribuição.*

*§3º - A carga suplementar a que se refere o inciso III do §1º deste artigo só será atribuída após a constituição de jornada de cada docente.*

*§4º - Aos ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Básica I será dada prioridade para a constituição da carga suplementar da classe a ele atribuída”.*

ARTIGO 10 - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 77 da Lei complementar nº 2 de 24 de Dezembro de 2.002, que terá a seguinte redação:

*“Art. 77 - .....*

**Parágrafo único** – *Ao Professor II, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Profissional, Professor de Educação Física – PEB II, Professor de Educação Básica II – Ensino Especial, que ficar na condição de adido será assegurada a jornada básica de trabalho docente”.*

ARTIGO 11 – O anexo III da Lei complementar nº 02 de 24 de Dezembro de 2.002 passa a vigor, conforme consta nesta lei complementar.

ARTIGO 12 – O disposto nesta Lei complementar relativo a carga horária do Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Básica I será implementado em até 90 dias contados da vigência desta lei complementar.

ARTIGO 13 – A carga horária e a referência básica dos cargos constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 02 de 24 de Dezembro de 2.002, constantes desta lei complementar passam a vigor com as alterações dele constantes.

**Parágrafo Único** – A alteração da carga horária e das referências bases dos profissionais do magistério realizadas pelo caput deste artigo passarão a vigor a partir do primeiro dia do mês imediatamente subsequente à promulgação desta lei complementar.

ARTIGO 14 – Os cargos de Coordenador de Projetos Sócio-Educacionais criados pelas Leis Municipais nº 2.087/99 e 2.326/04 passam a fazer parte do Anexo IV da Lei Complementar nº 02 de 24 de Dezembro de 2.002.

**Parágrafo Único** – Os ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo passam a fazer jus aos direitos e obrigações dos ocupantes do quadro do Magistério Público Municipal.

ARTIGO 15 - Em todos os dispositivos da lei complementar nº 02/02, a expressão Secretaria Municipal de Educação e Cultura passa a vigor, a partir da promulgação desta lei complementar, como Secretaria Municipal da Educação.

ARTIGO 16 - As despesas decorrentes da aprovação da presente lei onerarão as dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO/SP, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

**GILBERTO CÉSAR BARBETI**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio de nº 02, do anverso da folha 02 ao verso da folha 04, em data supra.

**MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBETI**  
**Secretária Municipal de Administração e Planejamento**

**ANEXO III****(conforme o inciso I do § 3º do artigo 37 da Lei Complementar nº 2/2002)**

| CARGA<br>HORÁRIA<br>SEMANAL<br>(HORAS) | Aula de 50 minutos |                     |             | CARGA<br>HORÁRIA<br>MENSAL<br>(EM HORAS) |
|----------------------------------------|--------------------|---------------------|-------------|------------------------------------------|
|                                        | COM<br>ALUNOS      | TRABALHO PEDAGÓGICO |             |                                          |
|                                        |                    | Na Escola           | Local Livre |                                          |
| 2                                      | 1                  | 1                   | 0           | 10                                       |
| 3                                      | 2                  | 1                   | 0           | 15                                       |
| 4                                      | 3                  | 1                   | 0           | 20                                       |
| 5                                      | 4                  | 2                   | 0           | 25                                       |
| 7                                      | 5                  | 2                   | 1           | 35                                       |
| 8                                      | 6                  | 2                   | 1           | 40                                       |
| 9                                      | 7                  | 2                   | 1           | 45                                       |
| 10                                     | 8                  | 2                   | 2           | 50                                       |
| 12                                     | 9                  | 2                   | 3           | 60                                       |
| 13                                     | 10                 | 2                   | 3           | 65                                       |
| 14                                     | 11                 | 2                   | 3           | 70                                       |
| 15                                     | 12                 | 2                   | 4           | 75                                       |
| 17                                     | 13                 | 2                   | 5           | 85                                       |
| 18                                     | 14                 | 2                   | 5           | 90                                       |
| 19                                     | 15                 | 2                   | 5           | 95                                       |
| 20                                     | 16                 | 2                   | 6           | 100                                      |
| 22                                     | 17                 | 2                   | 7           | 110                                      |
| 23                                     | 18                 | 2                   | 7           | 115                                      |
| 24                                     | 19                 | 2                   | 7           | 120                                      |
| 25                                     | 20                 | 2                   | 8           | 125                                      |
| 27                                     | 21                 | 2                   | 9           | 135                                      |
| 28                                     | 22                 | 2                   | 9           | 140                                      |
| 29                                     | 23                 | 2                   | 9           | 145                                      |
| 30                                     | 24                 | 2                   | 10          | 150                                      |
| 32                                     | 25                 | 2                   | 11          | 160                                      |
| 33                                     | 26                 | 2                   | 11          | 165                                      |
| 34                                     | 27                 | 2                   | 11          | 170                                      |
| 35                                     | 28                 | 3                   | 11          | 175                                      |
| 37                                     | 29                 | 3                   | 12          | 185                                      |
| 38                                     | 30                 | 3                   | 12          | 190                                      |
| 39                                     | 31                 | 3                   | 12          | 195                                      |
| 40                                     | 32                 | 3                   | 13          | 200                                      |

**ANEXO IV – Lei Complementar nº 2/2002**  
**(Alteração da carga horária e referência base dos cargos abaixo elencados)**

| <b>CARGO</b>                                      | <b>CARGA HORÁRIA Atual</b> | <b>REF. BASE Atual</b> | <b>REF. BASE ALTERADA</b> | <b>CARGA HORÁRIA ALTERADA/MANTIDA</b> |
|---------------------------------------------------|----------------------------|------------------------|---------------------------|---------------------------------------|
| Assistente de Direção                             | 20                         | 110                    | 135                       | 30                                    |
| Coordenador Pedagógico                            | 40                         | 95                     | 110                       | 40                                    |
| Técnico Profissional                              |                            |                        |                           |                                       |
| Diretor de Educação Infantil                      | 30                         | 110                    | 135                       | 30                                    |
| Diretor de Ensino Profissional                    | 20                         | 135                    | 150                       | 30                                    |
| Diretor de Ensino Técnico Profissional            | 40                         | 135                    | 150                       | 40                                    |
| Diretor de Escola                                 | 20                         | 135                    | 150                       | 30                                    |
| Professor de Educação Básica II (Ensino Especial) | 20                         | 101 (hora aula)        | 105 (HORA AULA)           | 20                                    |
| Professor de Educação Física (PEB II)             | 20                         | 101 (hora aula)        | 105 (HORA AULA)           | 20                                    |
| Professor de Educação Infantil                    | 30                         | 83                     | 90 (HORA AULA)            | 30                                    |
| Professor de Educação Profissional                | 20                         | 101 (hora aula)        | 105 (HORA AULA)           | 20                                    |
| Professor II                                      | 20                         | 95 (hora aula)         | 105 (HORA AULA)           | 20                                    |
| Supervisor de Ensino                              | 40                         | 140                    | 150                       | 30                                    |
| Vice-Diretor de Escola                            | 40                         | 110                    | 135                       | 40                                    |
| Vice-Diretor de Ensino Profissional               | 40                         | 110                    | 135                       | 40                                    |
| Professor de Educação Básica I                    | 30                         | 83                     | 90 (HORA AULA)            | 30                                    |
| Professor de Educação Básica II                   | 20                         | 101 (hora aula)        | 105 (HORA AULA)           | 20                                    |
| Coordenador Pedagógico                            | 40                         | 95                     | 110                       | 40                                    |

# ANEXO V

(conforme o inciso II do §3º do artigo 37 da Lei Complementar nº 2/2002)

| CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS) | Aula de 60 minutos |                     |             | CARGA HORÁRIA MENSAL (EM HORAS) |
|-------------------------------|--------------------|---------------------|-------------|---------------------------------|
|                               | COM ALUNOS         | TRABALHO PEDAGÓGICO |             |                                 |
|                               |                    | Na Escola           | Local Livre |                                 |
| 2                             | 1                  | 1                   |             | 10                              |
| 3                             | 2                  | 1                   |             | 15                              |
| 5                             | 3                  | 1                   | 1           | 25                              |
| 6                             | 4                  | 1                   | 1           | 30                              |
| 8                             | 5                  | 2                   | 1           | 40                              |
| 9                             | 6                  | 2                   | 1           | 45                              |
| 11                            | 7                  | 2                   | 2           | 55                              |
| 12                            | 8                  | 2                   | 2           | 60                              |
| 14                            | 9                  | 2                   | 3           | 70                              |
| 15                            | 10                 | 2                   | 3           | 75                              |
| 17                            | 11                 | 2                   | 4           | 85                              |
| 18                            | 12                 | 2                   | 4           | 90                              |
| 20                            | 13                 | 2                   | 5           | 100                             |
| 21                            | 14                 | 2                   | 5           | 105                             |
| 23                            | 15                 | 2                   | 6           | 115                             |
| 24                            | 16                 | 2                   | 6           | 120                             |
| 26                            | 17                 | 2                   | 7           | 130                             |
| 27                            | 18                 | 2                   | 7           | 135                             |
| 29                            | 19                 | 2                   | 8           | 145                             |
| 30                            | 20                 | 2                   | 8           | 150                             |
| 32                            | 21                 | 3                   | 8           | 160                             |
| 33                            | 22                 | 3                   | 8           | 165                             |
| 35                            | 23                 | 3                   | 9           | 175                             |
| 36                            | 24                 | 3                   | 9           | 180                             |
| 37                            | 25                 | 3                   | 9           | 185                             |
| 39                            | 26                 | 3                   | 10          | 195                             |
| 40                            | 27                 | 3                   | 10          | 200                             |